SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255762 - RJ (2026/0030176-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LIELTON RIBEIRO DIAS VESPA
ADVOGADO	:	DIEGO MOREIRA SALDANHA - RJ243109
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA EM FLAGRANTE OU CRIME PERMANENTE. ROBUSTEZ PROBATÓRIA.

1. É lícito o ingresso no domicílio com fundamento no art. 293 do Código de Processo Penal, independente de consentimento, pois os agentes cumpriam mandado de prisão regularmente expedido. Destaca-se a existência de fundada suspeita de ligação do réu com milícia armada e uso de armas, bem como o silêncio do acusado ao ser questionado sobre a existência de arma de fogo, elementos que reforçaram a necessidade e a justificativa da diligência no cômodo onde ele se encontrava.

2. O colegiado entendeu, de forma idônea, que a apreensão decorreu de diligência legítima e concretamente justificada, sem pescaria probatória, e que o encontro do revólver e das munições no quarto do acusado é caso de serendipidade válida, por não haver desvio de finalidade na atuação policial durante o cumprimento do mandado de prisão. Reforçou, ainda, que é prescindível o mandado de busca e apreensão em situação de crime permanente ou flagrante, especialmente quando se trata de apreensão de armas ou instrumentos do crime.

3. Em hipóteses como a dos autos, a proteção à segurança coletiva – obrigação constitucional do Estado – se sobrepõe, em tais hipóteses, ao direito à privacidade, ressalvando que tal tutela não é absoluta, e que, diante das circunstâncias narradas, não houve violação de domicílio nem ilicitude da prova.

4. Conclui-se pela suficiência do conjunto probatório – registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudos periciais, fotos – e depoimentos policiais firmes e coerentes, prestados sob contraditório, que confirmam a apreensão do revólver calibre .38 e mais de

Documento eletrônico VDA59775468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 21428647-e194-49e0-88a3-5c6159ba1718

vinte munições no quarto onde o réu dormia sozinho, ocultadas sob roupas dentro do guarda-roupa.
5. Não se verifica ilegalidade na conduta perpetrada pelos policiais, notadamente diante do prévio mandado judicial de prisão preventiva expedido contra o recorrente. Precedente.
6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 21428647-e194-49e0-88a3-5c6159ba1718

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255762 - RJ (2026/0030176-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LIELTON RIBEIRO DIAS VESPA
ADVOGADO	:	DIEGO MOREIRA SALDANHA - RJ243109
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA EM FLAGRANTE OU CRIME PERMANENTE. ROBUSTEZ PROBATÓRIA.

1. É lícito o ingresso no domicílio com fundamento no art. 293 do Código de Processo Penal, independente de consentimento, pois os agentes cumpriam mandado de prisão regularmente expedido. Destaca-se a existência de fundada suspeita de ligação do réu com milícia armada e uso de armas, bem como o silêncio do acusado ao ser questionado sobre a existência de arma de fogo, elementos que reforçaram a necessidade e a justificativa da diligência no cômodo onde ele se encontrava.

2. O colegiado entendeu, de forma idônea, que a apreensão decorreu de diligência legítima e concretamente justificada, sem pescaria probatória, e que o encontro do revólver e das munições no quarto do acusado é caso de serendipidade válida, por não haver desvio de finalidade na atuação policial durante o cumprimento do mandado de prisão. Reforçou, ainda, que é prescindível o mandado de busca e apreensão em situação de crime permanente ou flagrante, especialmente quando se trata de apreensão de armas ou instrumentos do crime.

3. Em hipóteses como a dos autos, a proteção à segurança coletiva – obrigação constitucional do Estado – se sobrepõe, em tais hipóteses, ao direito à privacidade, ressalvando que tal tutela não é absoluta, e que, diante das circunstâncias narradas, não houve violação de domicílio nem ilicitude da prova.

4. Conclui-se pela suficiência do conjunto probatório – registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudos periciais, fotos – e depoimentos policiais firmes e coerentes, prestados sob contraditório, que confirmam a apreensão do revólver calibre .38 e mais de vinte munições no quarto onde o réu dormia sozinho, ocultadas sob roupas dentro do guarda-roupa.

Documento eletrônico VDA58735271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 17:29:43
Código de Controle do Documento: 830393d8-5c47-4aa9-9abd-49aa4cbeb093

5. Não se verifica ilegalidade na conduta perpetrada pelos policiais, notadamente diante do prévio mandado judicial de prisão preventiva expedido contra o recorrente. Precedente.
6. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Lielton Ribeiro Dias Vespa**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação n. 0856775-77.2023.8.19.0038, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 21/23):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MANDADO DE PRISÃO. BUSCA DOMICILIAR LÍCITA. SERENDIPIDADE. PROVA VÁLIDA. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO PROVIDO.
> [...]

A parte recorrente alega violação do art. 157 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação se baseou em prova ilícita obtida por busca domiciliar sem mandado específico e sem justa causa, durante cumprimento de mandado de prisão por outro delito. Sustenta que houve desvio de finalidade e pesca probatória, o que atrai a teoria dos frutos da árvore envenenada, por inexistirem fundadas razões prévias para vasculhar o interior da residência (fls. 50/53).

Aponta divergência jurisprudencial, indicando como paradigma o *Habeas Corpus* n. 859.003/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, no qual se consignou que o cumprimento de mandado de prisão não autoriza busca domiciliar exploratória e que a serendipidade não legitima provas obtidas com desvio de finalidade (fl. 52).

Argumenta que o ingresso no domicílio, admitido apenas para efetivar a prisão, não permite vasculhar cômodos e pertences sem justa causa específica, e que não havia elementos concretos prévios sobre arma no local; a arma foi encontrada após busca ilegal, razão pela qual toda a prova deve ser desentranhada e restabelecida a absolvição por insuficiência probatória (fls. 50/53).

Ao final da peça recursal, *o Recorrente requer que o presente Recurso Especial seja conhecido e provido para: 1) Reformar integralmente o v. acórdão recorrido, a fim de reconhecer a ilicitude da prova obtida por meio da busca domiciliar ilegal; 2) Como consequência, restabelecer a r. sentença absolutória de primeira instância, absolvendo o recorrente com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código*

Documento eletrônico VDA58735271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 17:29:43
Código de Controle do Documento: 830393d8-5c47-4aa9-9abd-49aa4cbeb093

de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, uma vez desentranhada a prova ilícita (fl. 53).

Contrarrazões apresentadas às fls. 58/66.

O recurso foi admitido na origem (fls. 68/72).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 498/501), reafirmando a licitude do ingresso domiciliar no cumprimento de mandado de prisão, a validade do encontro fortuito de provas e a suficiência do conjunto probatório.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei n. 10.826/2003, art. 12). O Juízo de primeiro grau absolveu o acusado por reconhecer nulidade da busca domiciliar e insuficiência de provas. Em apelação, o Tribunal de Justiça reformou a sentença e condenou o réu à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, e 14 dias-multa, em regime inicial semiaberto, reconhecendo a licitude do ingresso domiciliar durante o cumprimento de mandado de prisão e a validade da apreensão da arma e munições como encontro fortuito. O recorrente busca, no Superior Tribunal de Justiça, a declaração de ilicitude da prova e o restabelecimento da sentença absolutória.

A defesa afirma que a condenação se baseou em prova ilícita, porque a arma e as munições teriam sido encontradas em busca exploratória e indiscriminada no interior da residência, realizada após o cumprimento de mandado de prisão, sem mandado de busca e sem justa causa específica. O acórdão recorrido, porém, assentou a licitude do ingresso no domicílio com fundamento no art. 293 do Código de Processo Penal, pois os agentes cumpriam mandado de prisão regularmente expedido, o que legitima o ingresso durante o dia, independentemente de consentimento. Além disso, destacou-se a existência de fundada suspeita de ligação do réu com milícia armada e uso de armas, bem como o silêncio do acusado ao ser questionado sobre a existência de arma de fogo, elementos que, para a Corte, reforçaram a necessidade e a justificativa da diligência no cômodo onde ele se encontrava.

A defesa sustenta que não havia elementos concretos anteriores à busca que indicassem a presença de arma no local, e que a serendipidade não legitima provas

Documento eletrônico VDA58735271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 17:29:43
Código de Controle do Documento: 830393d8-5c47-4aa9-9abd-49aa4cbeb093

obtidas com desvio de finalidade, aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157 do CPP), de modo que todo o resultado deveria ser desentranhado (fls. 51/52). Contudo, o colegiado entendeu que a apreensão decorreu de diligência legítima e concretamente justificada, sem pescaria probatória, e que o encontro do revólver e das munições no quarto do acusado é caso de serendipidade válida, por não haver desvio de finalidade na atuação policial durante o cumprimento do mandado de prisão. Reforçou, ainda, que é prescindível o mandado de busca e apreensão em situação de crime permanente ou flagrante, especialmente quando se trata de apreensão de armas ou instrumentos do crime.

A defesa invoca a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal), afirmando que o mandado de prisão autoriza apenas a captura, não conferindo licença para vasculhar cômodos e pertences sem justa causa específica. O acórdão, todavia, expressamente registrou, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que, em hipóteses como a dos autos, a proteção à segurança coletiva – obrigação constitucional do Estado – se sobrepõe, em tais hipóteses, ao direito à privacidade, ressalvando que tal tutela não é absoluta, e que, diante das circunstâncias narradas, não houve violação de domicílio nem ilicitude da prova.

A defesa afirma que a ausência de justa causa torna ilícita a prova e que a absolvição deve ser restabelecida por insuficiência probatória, após o desentranhamento. O aresto, em sentido oposto, concluiu pela suficiência do conjunto probatório, apontando documentos oficiais – registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudos periciais, fotos – e depoimentos policiais firmes e coerentes, prestados sob contraditório, que confirmam a apreensão do revólver calibre .38 e mais de vinte munições no quarto onde o réu dormia sozinho, ocultadas sob roupas dentro do guarda-roupa.

Em síntese: enquanto o recurso insiste na inexistência de justa causa, no desvio de finalidade e na ilicitude por violação de domicílio, o acórdão recorrido fixou, como premissas, a legitimidade do ingresso domiciliar no cumprimento do mandado de prisão (art. 293 do CPP), a presença de fundada suspeita concreta no caso, a validade da serendipidade sem pescaria probatória, a prescindibilidade de mandado de busca em hipóteses de flagrante/crime permanente e a robustez do conjunto probatório que sustenta a condenação.

Documento eletrônico VDA58735271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 17:29:43
Código de Controle do Documento: 830393d8-5c47-4aa9-9abd-49aa4cbeb093

Com efeito, diante do quanto aferido, não se verifica ilegalidade na conduta perpetrada pelos policiais, notadamente diante do prévio mandado judicial de prisão preventiva expedido contra o recorrente.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. **BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> **1. "Nos termos do disposto no art. 293 do CPP, o mandado de prisão expedido por autoridade competente é suficiente para autorizar o ingresso dos policiais no domicílio da ré, durante o dia, independentemente de permissão específica para a entrada na residência ou do consentimento do morador" (HC n. 559.652/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)**
>
> **2. Insurge-se o agravante contra o fenômeno jurídico da serendipidade, circunstância em que o cumprimento de uma medida judicial produz, fortuitamente, a localização de indícios do cometimento de outro crime que não o originalmente apurado, o que é perfeitamente admitido na jurisprudência pátria.**
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 876.898/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58735271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 17:29:43
Código de Controle do Documento: 830393d8-5c47-4aa9-9abd-49aa4cbeb093

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.255.762 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0030176-4

Número de Origem:
08567757720238190038 202525403884 8567757720238190038

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIELTON RIBEIRO DIAS VESPA
ADVOGADO	: DIEGO MOREIRA SALDANHA - RJ243109
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:49
Código de Controle do Documento: 4618dfcb-1b56-4bd5-b1d9-8ec83d8ee14d